



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680215 - SP  
(2020/0062637-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE** : **SAMIR ALBERTO PERNOMIAN**  
**ADVOGADOS** : **DORIVAL FASSINA - SP098252**  
                  **THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347**  
                  **BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803**  
                  **LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **RIGOLETO & MISSIATO PANIFICADORA LTDA**  
**ADVOGADO** : **PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021, QUE ALTEROU A LEI N. 8.429/1992. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NOS QUAIS SUSCITADA A CONTROVÉRSIA (TEMA 1.199). EFEITOS MODIFICATIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE 843.989/PR**, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199, acórdão publicado no DJe 4/3/2022). Na sequência, o Relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, decretou "*a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021*" (DJe 4/3/2022).

2. Nesse contexto, mostra-se conveniente determinar a devolução do feito à origem, onde deverá ficar sobrestado até a publicação do acórdão a ser proferido pela Suprema Corte.

3. Convém, por oportuno, ressaltar que tal providência "*independe da presença ou não de outros óbices no recurso especial que não a intempestividade do recurso, porquanto incabível a análise de qualquer dos óbices sumulares neste momento processual, a qual será realizada na apreciação do apelo, conforme determinam os arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015*" (**AgInt na PET no AREsp 1.371.439/ES**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 5/3/2020).

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem, para aguardar a deliberação da Suprema Corte.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.215 - SP (2020/0062637-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : SAMIR ALBERTO PERNOMIAN**  
**ADVOGADOS : DORIVAL FASSINA - SP098252**  
**THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347**  
**BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO -**  
**DF053803**  
**LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES. : RIGOLETO & MISSIATO PANIFICADORA LTDA**  
**ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI -**  
**SP301369**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de embargos de declaração opostos por **Samir Alberto Pernomian** contra acórdão desta Primeira Turma, assim ementado (fl. 1.094):

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. De acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou, ainda, para correção de erro material.*

*2. No caso, o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com argumentação suficiente, a controvérsia. Na verdade, a parte embargante confunde omissão e ausência de fundamentação com decisão desfavorável aos seus interesses.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

O embargante repete a alegação, já veiculada nas razões dos primeiros aclaratórios e do agravo interno, segundo a qual foram atacados, especificamente e de forma particularizada, todos os fundamentos da decisão agravada, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou

# *Superior Tribunal de Justiça*

pela rejeição dos embargos (fls. 1.122/1.126).

Prossigo para anotar que, por meio da **Petição n. 01059761/2021** (fls. 1.131/1.140), o embargante requereu a aplicação, ao presente caso, da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/92.

**É o relatório.**

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.215 - SP (2020/0062637-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : SAMIR ALBERTO PERNOMIAN**  
**ADVOGADOS : DORIVAL FASSINA - SP098252**  
**THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347**  
**BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803**  
**LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES. : RIGOLETO & MISSIATO PANIFICADORA LTDA**  
**ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021, QUE ALTEROU A LEI N. 8.429/1992. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NOS QUAIS SUSCITADA A CONTROVÉRSIA (TEMA 1.199). EFEITOS MODIFICATIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE 843.989/PR**, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199, acórdão publicado no DJe 4/3/2022). Na sequência, o Relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, decretou "*a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021*" (DJe 4/3/2022).

2. Nesse contexto, mostra-se conveniente determinar a devolução do feito à origem, onde deverá ficar sobrestado até a publicação do acórdão a ser proferido pela Suprema Corte.

3. Convém, por oportuno, ressaltar que tal providência "*independe da presença ou não de outros óbices no recurso especial que não a intempestividade do recurso, porquanto incabível a análise de qualquer dos óbices sumulares neste momento processual, a qual será realizada na apreciação do apelo, conforme determinam os arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015*" (**AgInt na PET no AREsp 1.371.439/ES**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 5/3/2020).

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes,

# *Superior Tribunal de Justiça*

a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem, para aguardar a deliberação da Suprema Corte.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE 843.989/PR**, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199, acórdão publicado no DJe 4/3/2022).

Na sequência, o Relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, decretou "*a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021*" (DJe 4/3/2022).

Nesse contexto, mostra-se conveniente determinar o retorno dos autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido pela Suprema Corte. Nessa mesma linha de percepção, menciono os seguintes julgados, ambos, aliás, proferidos já em sede recursal aclaratória:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.**

1. Esta Corte Superior, objetivando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional, o de uniformizar a interpretação e a aplicação de lei federal em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas referentes à sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a determinação de devolução dos autos para que, oportunamente, o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação.

2. A questão referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, com relação à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 do STF), tendo sido determinada, em 03/03/2022, a suspensão do processamento dos recursos especiais em que trazido, mesmo que por simples petição, o assunto da aplicação retroativa do aludido diploma legal (ARE 843.989).

3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento pela Suprema Corte.

**(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.192.577/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. ICMS. TESE FIRMADA PELO**

# Superior Tribunal de Justiça

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. EFEITO MODIFICATIVO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. Nos casos de matérias submetidas à sistemática da repercussão geral, ou nela julgadas, este Tribunal Superior tem acolhido o recurso integrativo, com efeito modificativo, para anulação do acórdão do agravo interno e com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem para a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.Precedentes.

2. A respeito do ICMS destacado nas notas fiscais, o Supremo Tribunal Federal, após fixar a tese no RE 574.706 (tema 69), decidiu modular os efeitos de sua decisão, o que enseja o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para exercício do juízo de conformação.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeitos as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.788.463/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

Convém, por oportuno, ressaltar que a referida providência "*independe da presença ou não de outros óbices no recurso especial que não a intempestividade do recurso, porquanto incabível a análise de qualquer dos óbices sumulares neste momento processual, a qual será realizada na apreciação do apelo, conforme determinam os arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015*" (AgInt na PET no AREsp 1.371.439/ES, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 5/3/2020).

Observa-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1.041, § 2º, do CPC, "*quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões*", diretriz metodológica que, por certo, deve alcançar também aqueles feitos que já tenham ascendido a este STJ.

**ANTE O EXPOSTO**, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do vindouro acórdão do STF, no **ARE 843.989/PR: I**) o especial apelo tenha seguimento negado, na hipótese de o acórdão local coincidir com a orientação do STF; **II**) seja novamente examinado o recurso anterior pelo Colegiado de origem, para fins de adequação, em caso de divergência com o entendimento do STF (artigo 1.040, I e II, do CPC).

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.680.215 / SP**

Número Registro: 2020/0062637-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

1001908-62.2016.8.26.0407 10019086220168260407

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

**Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SAMIR ALBERTO PERNOMIAN

ADVOGADOS : DORIVAL FASSINA - SP098252

THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803

LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RIGOLETO & MISSIATO PANIFICADORA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : SAMIR ALBERTO PERNOMIAN

ADVOGADOS : DORIVAL FASSINA - SP098252

THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803

LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RIGOLETO & MISSIATO PANIFICADORA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022